

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 155, DE 2009.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Walter Ihoshi.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 155, de 2009, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas.

A Convenção de Istambul tem como finalidade regulamentar e facilitar os procedimentos de admissão temporária de bens com suspensão de tributos alfandegários, garantindo maior agilidade na entrada e retorno de mercadorias importadas temporariamente. Em vigor desde 1993, a Convenção

permite que representantes comerciais, exibidores, executivos e outros profissionais desembaracem seus bens com maior celeridade, com eles ingressem e transitem por mais de um país, inclusive utilizando-se de um mesmo documento para várias viagens e, posteriormente, retornem com os bens em questão para o seu país de origem, de forma rápida, sem demoras ou atrasos. A adesão do Brasil à Convenção possibilitará a adequação do regime aduaneiro brasileiro ao regime e às práticas em vigor na maioria dos países industrializados e concederá maior segurança às operações de ingresso temporário de bens, uma vez que a convenção prevê garantia, em determinados casos, se necessário, de pagamento dos tributos suspensos. De outra parte, a adoção da Convenção por parte do Brasil simplificará e harmonizará os procedimentos tributários aduaneiros, resultando em melhoria da eficiência e aumento da produtividade da administração aduaneira, além de reduzir o tempo necessário ao desembarque de mercadorias e permitir maior controle dos bens admitidos temporariamente.

A Convenção de Istambul é composta por um instrumento principal e 13 (treze) anexos, os quais tem por objetivo regulamentar temas específicos, ou estabelecer tratamento diferenciado para determinados bens e mercadorias, atribuindo, segundo suas respectivas características ou finalidade de importação, condições especiais para sua admissão temporária no território dos países signatários.

O texto principal da Convenção de Istambul estabelece as normas e princípios gerais de composição do regime geral de admissão temporária de bens e mercadorias, a ser adotado pelas nações signatárias. Trata-se de um texto relativamente breve e singelo. Nele são definidos conceitos relativos ao tema da admissão temporária, tais como: a definição do que é admissão temporária, nos termos da Convenção; os conceitos de direitos e encargos de importação, de garantia de cumprimento de obrigações alfandegárias, de “Título de Admissão Temporária” ; de “União Aduaneira ou Econômica”(nos termos da Convenção), entre outros.

No Capítulo III, relativo às disposições especiais, a Convenção contempla, em seu artigo 4º, os aspectos relacionados ao direito dos Estados de subordinar a admissão temporária das mercadorias e meios de transporte à apresentação de um documento aduaneiro e à constituição de uma garantia.

No artigo 5º é prevista a obrigação das Partes signatárias quanto ao aceite dos “títulos de admissão temporária” emitidos em conformidade com os termos da Convenção e seus anexos.

No artigo 7º são regulamentados os compromissos e prazos relativos à reexportação de bens e mercadorias sujeitas ao regime de admissão temporária, enquanto que as hipóteses para a extinção, normal e excepcional, do regime de admissão temporária são, por sua vez, disciplinadas nos termos dos artigos 9º a 14.

Os artigos 15 a 17 contêm normas que buscam agilizar e desburocratizar os procedimentos relativos à admissão temporária. O artigo 15 estabelece o compromisso da Partes signatárias de reduzir ao mínimo as formalidades aduaneiras referentes às facilidades previstas na Convenção. O artigo 16 refere-se ao compromisso quanto à celeridade da emissão da respectiva autorização prévia, quando esta for necessária à concessão de admissão temporária de mercadorias. Já o artigo 17 estabelece o princípio das facilidades mínimas, segundo o qual as facilidades definidas nos termos da Convenção não prejudicam a aplicação de facilidades ainda maiores em decorrência da aplicação de normas legais internas dos Estados signatários ou em virtude da aplicabilidade de outros atos internacionais.

Às uniões aduaneiras é destinada disciplina específica pelo texto convencional, o qual considera - nos termos do seu artigo 18 - os territórios dos Estados signatários que integrarem Uniões Aduaneiras como sendo parte de um único território.

No artigo 19 a Convenção estabelece norma no sentido de que as facilidades de admissão temporária por ela criadas não poderão prejudicar a aplicação de proibições e restrições decorrentes de leis e regulamentações nacionais baseadas em considerações de caráter não econômico, assim como em razões de moral, de ordem e segurança públicas, de higiene ou de saúde pública, ou em considerações de ordem veterinária ou fitossanitária ou, ainda, relativas à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção ou respeitantes à proteção dos direitos autorais e de propriedade industrial.

A Convenção de Istambul institui, nos termos de seu artigo 22, um “Comitê de Gestão”, composto pelas Partes signatárias, destinado a examinar a aplicação da Convenção e a estudar todas as medidas necessárias a assegurar a sua interpretação e aplicação uniformes, bem como qualquer proposta de alteração. O “Comitê de Gestão” também decidirá sobre a incorporação de novos anexos à convenção, entre outras atribuições.

O artigo 23 regulamenta o tema da solução de controvérsias que eventualmente surgirem entre as Partes Contratantes quanto à interpretação ou aplicação do texto convencional, as quais deverão ser resolvidas, na medida do possível, por via de negociação direta entre as Partes. Nos casos em que a controvérsia não seja solucionada através de negociação direta esta será submetida pelas Partes em litígio ao comitê de gestão, que a examinará e decidirá.

Quanto à assinatura, ratificação e adesão à Convenção, esta estabelece em seu artigo 24 que qualquer membro da Organização das Nações Unidas ou das suas instituições especializadas pode tornar-se Parte Contratante da Convenção, podendo fazê-lo por via da assinatura, sem reserva de ratificação; mediante o depósito de um instrumento de ratificação, após ter assinado sob reserva de ratificação; ou, após o prazo de 30 de junho de 1991, mediante ato de adesão à convenção.

O artigo 25 da Convenção contém disciplina relativa às funções do Depositário da Convenção, Segundo este dispositivo, todas as assinaturas, com ou sem reserva de ratificação, bem como todos os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Depositário, o qual recebe os textos originais da Convenção e assegura a respectiva guarda. Além disso, entre outras atribuições, o depositário receberá qualquer assinatura, com ou sem reserva, de ratificação ou adesão à Convenção e, também, receberá e guardará todos os instrumentos, notificações e comunicações a ela referentes.

O artigo 28 trata dos anexos à Convenção, determinando que, sob os seus respectivos efeitos, os anexos em vigor relativamente a uma Parte Contratante fazem parte integrante da Convenção. O dispositivo define também que, para efeitos de votação no âmbito do Comitê de Gestão, considera-se que cada anexo constitui uma convenção distinta.

Por tratar-se de instrumento multilateral, sobre o qual não foi possível o alcance do consenso quanto ao seu teor, a “Convenção de Istambul” serviu-se de expediente comum nesta espécie de acordo constituído pela outorga aos signatários da faculdade de efetuar reservas quanto a determinados aspectos e normas, conforme dispõe o artigo 29. Segundo este dispositivo, cada Parte Contratante que aceitar um anexo estará aceitando todas as disposições que dele constam, a menos que, ao aceitar o referido anexo, ou posteriormente, notifique ao depositário quanto às disposições relativamente às quais formula reservas, conquanto que essa possibilidade esteja prevista no anexo em questão, devendo, neste caso, indicar as diferenças existentes entre as disposições em questão e sua legislação nacional.

Conforme referido, além do texto principal, fazem parte da Convenção treze anexos, os quais tratam dos seguintes termos:

ANEXO A, relativo aos títulos de admissão temporária (carnês ATAA, carnês CPD); ANEXO B.1, relativo às mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação similar; ANEXO B.2, relativo ao material profissional; ANEXO B.3, relativo aos *conteineres*, *pallets*, embalagens, amostras e outras mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial; ANEXO B.4, relativo às mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção; ANEXO B.5, relativo às mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais; ANEXO B.6, relativo aos objetos de uso pessoal dos viajantes e às mercadorias importadas para fins desportivos; ANEXO B.7, relativo ao material de propaganda turística; ANEXO B.8, relativo às mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço; ANEXO B.9, relativo às mercadorias importadas para fins humanitários; ANEXO C, relativo aos meios de transporte; ANEXO D, relativo aos animais; ANEXO E, relativo às mercadorias importadas com isenção parcial dos direitos e encargos de importação.

O Artigo 32 contém disciplina relativa aos procedimentos de alteração à Convenção. Segundo ele, caberá ao Comitê de Gestão, reunido nas condições previstas no artigo 22, recomendar emendas à Convenção e aos seus Anexos. Neste caso, o texto de qualquer emenda assim recomendada será comunicado pelo Depositário às Partes Contratantes, aos outros signatários e aos

membros do Conselho que não são Partes Contratantes. As recomendações de alteração entrarão em vigor, relativamente a todas as Partes Contratantes, no prazo de seis meses, contados do termo do prazo de 12 meses posterior à data da comunicação da recomendação de alteração, contanto que, durante esse período, nenhuma objeção à referida recomendação de alteração tiver sido notificada ao depositário por qualquer parte contratante. Caso uma objeção à recomendação de alteração tiver sido notificada ao depositário por qualquer Parte Contratante antes do termo do prazo de 12 meses previsto no parágrafo 3, presumir-se-á que a alteração não foi aceita e não produz efeitos.

Ainda com relação às emendas à Convenção, o artigo 33 contém norma que interessa diretamente ao Brasil, com relação à sua condição de nação que adere ao texto da “Convenção de Istambul”. Tal dispositivo estabelece presunções no sentido de que qualquer Parte Contratante que ratifique a Convenção ou a ela adira, estará aceitando as alterações que se encontrarem em vigor à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão e, também, de que qualquer Parte Contratante que aceitar um anexo, salvo se formular reservas nos termos do artigo 29, estará também aceitando as alterações a esse anexo que se encontrarem em vigor à data em que notificou a sua aceitação ao depositário.

Tendo em vista que o artigo 29 facilita sejam efetuadas reservas a determinados dispositivos do texto da Convenção e dos Anexos, a República Federativa do Brasil, ao manifestar sua intenção de aderir à Convenção formulou - por sugestão da Receita Federal do Brasil - a reserva prevista nos termos do artigo 18 do ANEXO A, aliás, a única facultada no mencionado Anexo, sendo que a reserva refere-se à não aceitação do Carnê ATA para tráfego postal, uma vez que este não é contemplado pela legislação nacional que disciplina a importação temporária de mercadorias.

Ainda com base na sugestão da Receita Federal, a República Federativa do Brasil manifestou sua intenção de aderir, sem reservas, aos seguintes Anexos da Convenção de Istambul: ANEXO B.1 – Relativo à mercadoria destinada à apresentação ou utilização em exposição, feira, congresso ou manifestação similar; ANEXO B.2 – Relativo à material profissional; ANEXO B.5 – Relativo à mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais; ANEXO B.6 – Relativo aos objetos de uso pessoal dos viajantes e às mercadorias importadas para fins desportivos:

De outra parte, também com fundamento em recomendação da Receita Federal, a República Federativa do Brasil, no momento da adesão à Convenção de Istambul, também declarou expressamente que o País não adere aos seguintes Anexos da Convenção: “B.3”, “B.4”, “B.7”, “B.8”, “B.9”, “C”, “D” e “E”.

Além disso, o Brasil apresentou notificação, nos termos do parágrafo do artigo 24 da Convenção de Istambul, ao Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira - que é o depositário da convenção - no sentido de que, para efeitos de aplicação do artigo 8º da Convenção, o Brasil autoriza a transferência do benefício do regime de admissão temporária para qualquer pessoa, nas condições enunciadas pelo citado artigo. Da mesma forma, quanto à aplicação dos parágrafos 2 e 3 do artigo 2º do Anexo A, o Brasil aceita qualquer título de admissão temporária para as operações de admissão temporária efetuadas de acordo com as suas próprias leis e regulamentos, e para o trânsito aduaneiro.

Finalmente, com relação à aplicação dos Anexos A e C da Convenção de Istambul, a República Federativa do Brasil comprometeu-se a notificar o Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira quanto ao aceite da recomendação de 25 de junho de 1992 do Conselho de Cooperação Aduaneira, relativa à aceitação do Carnê ATA, no âmbito da admissão temporária, bem como da recomendação de 25 de junho de 1992 do Conselho de Cooperação Aduaneira, relativa à aceitação do Carnê CPD, no âmbito da admissão temporária, nos prazos e condições previstos nessas recomendações.

Assim, apresentados e descritos aqueles que consideramos os pontos cardeais do instrumento internacional em apreço, passo ao voto:

II – VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, cabe destacar que a Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, foi de fato, efetivamente, celebrada na cidade de Istambul, na Turquia - como sua

própria designação comumente utilizada demonstra - em 26 de junho de 1990. A Mensagem Presidencial, bem como a exposição de motivos ministerial referem-se, com absoluta correção, ao texto da Convenção e à data de sua celebração, mas não fazem menção ao local da celebração (talvez por obviedade, em função da designação pela qual ficou conhecido o ato internacional em questão, ou seja, "Convenção de Istambul"). Contudo, por um equívoco, provavelmente ocorrido no momento da autuação da Mensagem na Câmara dos Deputados, constou da ementa da Mensagem nº 155, de 2009, menção à: (...) "*Convenção de Istambul, celebrada em Brasília, em 26 de junho de 1990*,(...). Conforme destacamos, a Convenção em questão foi celebrada em Istambul, e não em Brasília. Portanto, trata-se evidentemente de um equívoco, o qual sugerimos seja o quanto antes sanado mediante a adoção das devidas providências por parte dos órgãos competentes para tal.

Conforme referimos, a Convenção de Istambul foi elaborada sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas. Tal instrumento internacional foi celebrado em 26 de junho de 1990, por ocasião da realização das 75^a e 76^a Sessão do Conselho de Cooperação Aduaneira. A Convenção entrou em vigor em novembro de 1993 e conta atualmente com 70 (setenta) nações signatárias.

Seus objetivos consistem em unificar a regulamentação internacional sobre a matéria, modificando o cenário de multiplicidade e diversidade de atos internacionais relacionados à admissão temporária de mercadorias, além de buscar simplificar e harmonizar procedimentos associados ao regime de admissão temporária. A Convenção de Istambul incorpora e unifica o tratamento no plano do direito internacional do regime de importação temporária, o qual era disciplinado em tal âmbito, de forma extravagante, por diversos atos internacionais, tais como: a Convenção Aduaneira sobre Admissão Temporária de Veículos - Convenção de Veículos - CPD (privados, 1954 e comerciais, 1956); a Convenção Aduaneira sobre ATA Carnet para Admissão Temporária de Mercadorias (Convenção ATA) – 1961; Convenção Internacional do GATT sobre amostras comerciais, que visa a facilitar a importação de amostras comerciais e materiais de propaganda (Genebra, 1952); Convenção do Conselho de Cooperação das Aduanas sobre equipamentos profissionais (Bruxelas, 1961); Convenção do Conselho de Cooperação das Aduanas sobre bens para

demonstração e uso em feiras internacionais, shows, exibições ou eventos similares (Bruxelas, 1961).

Sempre tendo em vista o objetivo de compilar a normativa internacional sobre a matéria, a Convenção de Istambul buscou facilitar os procedimentos de admissão temporária de bens com suspensão de tributos, garantindo maior agilidade na entrada e retorno de mercadorias. Nesse sentido, suas normas permitem que representantes comerciais, exibidores, executivos e outros profissionais desembaracem seus bens com maior celeridade e com eles transitem por mais de um país, utilizando-se de um mesmo documento para várias viagens e, por fim, retornem ao seu país sem atrasos.

Do ponto de vista da legislação brasileira e da política de comércio exterior do País, a adoção da Convenção teria, ainda, o mérito de adequar o regime aduaneiro brasileiro àquele em vigor na maioria dos países industrializados, além de proporcionar maior segurança para as operações de ingresso temporário de bens, visto que a convenção prevê a garantia de pagamento dos tributos suspensos. Outros pontos positivos são: a simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros adotados em diversos países; a redução do tempo necessário ao desembarço de mercadorias; o aumento da produtividade; maior controle dos bens admitidos temporariamente: ganho de eficiência para dos órgãos de administração aduaneira no exercício de suas atividades.

Conforme é apontado na exposição de motivos ministerial, a adesão do Brasil à Convenção de Istambul traz inúmeras vantagens, as quais são reconhecidas pela iniciativa privada nacional, especialmente pelo setor têxtil. Nesse sentido, a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de confecção (ABIT) atribui especial importância ao sistema ATA CARNET, regido pela Convenção de Istambul, uma vez que este, ao excluir a necessidade de emissão de documentos aduaneiros de importação e exportação, reduzindo a burocracia e o tempo de remessa, facilitará o envio de amostras brasileiras ao exterior para finalidades diversas tais como, por exemplo, a participação em feiras e exposições.

A Convenção de Istambul não contém qualquer disposição conflitante com a Constituição Federal. Nesse sentido, vale lembrar que o País já conta com diversos regimes aduaneiros especiais. Contudo, para a adoção da

Convenção em epígrafe, será necessário revisar algumas normas de caráter estritamente regulamentar, como o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, de modo a promover a perfeita adequação entre a Convenção de Istambul e o ordenamento jurídico nacional.

No corpo do instrumento principal, da Convenção de Istambul em si, são estabelecidos os princípios e normas que regerão o sistema internacional de admissão temporária de mercadorias. Trata-se de um texto relativamente enxuto onde são identificados os objetivos da convenção, as definições dos termos e da nomenclatura utilizada pelo regime aduaneiro instituído e, também, o âmbito de aplicação da convenção e a estrutura dos anexos. A fim de alcançar seus objetivos a Convenção prevê a instituição e regulamentação dos Títulos de Importação Temporária e estabelece normas a respeito da identificação de mercadorias, aos prazos de reexportação; a transferência da importação temporária e à extinção da importação temporária. Ainda, consoante sua finalidade, o texto contempla aspectos como a redução das formalidades de importação, a possibilidade de autorização prévia; o princípio da concessão de facilidades mínimas; e normativa específica aplicável às uniões aduaneiras ou econômicas.

Para regulamentar a admissão temporária de bens e mercadoria, com finalidade comercial ou para outros fins os Estados membros originários da Convenção optaram por distribuir e disciplinar em anexos próprios os diferentes temas relacionados à admissão temporária, em função de características ou finalidades específicas da admissão. Nesse contexto, no Anexo A é tratado aquele que pode ser considerado o instrumento principal do regime que proporciona a admissão temporária: a instituição e o funcionamento dos Títulos de Importação Temporária.

O Anexo A regulamenta a emissão, validação e garantia dos denominados Carnê ATA (na verdade “ATA” é um acrônimo formado pelas iniciais de “Admission Temporaire/Temporary Admission”, nas línguas francesa e inglesa, respectivamente) e Carnê CPD. São também definidos aspectos relativos à entidade emissora, à determinação do preço dos bens, à certificação por parte das autoridades aduaneiras e aos prazos a serem observados: de validade, de reclamação dos direitos, de comprovação da reexportação (observância do prazo de 6 meses).

Segundo o artigo 1º do Anexo A o Título de Admissão Temporária constitui-se no documento aduaneiro internacional aceito como declaração aduaneira que permite identificar as mercadorias (incluindo os meios de transporte) e contém uma garantia válida a nível internacional para cobrir os direitos e encargos de importação. Dispõe ainda o artigo 1º que o Carnê ATA é o título de admissão temporária utilizado para a admissão temporária de mercadorias, com exclusão dos meios de transporte ao passo que o Carnê CPD é o título de admissão temporária utilizado para a admissão temporária de meios de transporte.

O Artigo 2º do mencionado Anexo contempla o compromisso das Partes Contratantes quanto ao aceite do Títulos de Admissão Temporária. Conforme este dispositivo cada Parte Contratante deverá aceitar, em substituição aos seus documentos aduaneiros nacionais e em garantia das somas referidas no artigo 8º do anexo, qualquer título de admissão temporária válido para o seu território, emitido e utilizado nas condições definidas no próprio Anexo relativamente às mercadorias (incluindo os meios de transporte) importadas temporariamente, de acordo com o disposto nos outros anexos da convenção por ela aceitos. Além disso, cada parte contratante poderá igualmente aceitar qualquer título de admissão temporária, emitido e utilizado nas mesmas condições, relativamente às operações de admissão temporária efetuadas de acordo com as suas leis e regulamentação nacionais. Por fim, o mesmo dispositivo estabelece que as mercadorias (incluindo os meios de transporte) que devam ser objeto de uma operação de processamento ou de reparo não poderão ser importadas ao abrigo de um título de admissão temporária.

É interessante destacar que o regime especial estabelecido pela Convenção de Istambul contempla o estabelecimento de garantias quanto aos direitos aduaneiros. Nesse sentido, nos termos do artigo 8º do Anexo A, cada “associação garante” compromete-se a pagar às autoridades aduaneiras da Parte Contratante, no território em que tem a sua sede, o montante dos direitos e encargos de importação e de outras quantias exigíveis, com exclusão das referidas no parágrafo 4 do artigo 4º da Convenção, em caso de não observância das condições estabelecidas para a admissão temporária ou o trânsito aduaneiro de mercadorias (incluindo os meios de transporte) introduzidas nesse território ao abrigo de um título de admissão temporária emitido por uma associação emissora

correspondente. Além disso, completa o mesmo dispositivo, a “associação garante” é conjunta e solidariamente responsável com as pessoas devedoras em relação aos mencionados tributos ou quantias exigíveis.

O Anexo A contém, ainda, dois apêndices, nos quais são definidos, de modo preciso, os modelos específicos de Carnê ATA e de Carnê CPD, para os quais são estipulados formulários próprios.

Conforme referimos no relatório deste parecer, o artigo 18 do Anexo A facilita a formulação de reserva ao seu texto, em consonância à previsão, no mesmo sentido, contida no artigo 29 da Convenção. Além disso, o mesmo artigo 18 também estabelece que tal reserva é a única que será admitida ao mencionado anexo. Diante disso, a República Federativa do Brasil, ao manifestar sua intenção de aderir à Convenção houve por bem formular - por sugestão da Receita Federal do Brasil - a reserva prevista nos termos do artigo 18 do ANEXO A. Tal reserva diz respeito-se à não aceitação do Carnê ATA para tráfego postal, e o Brasil exerceu tal faculdade de reserva tendo em vista que tal modalidade de importação temporária de mercadoria não é contemplada pela legislação nacional que disciplina a matéria. Com relação a esta reserva não temos nada a aduzir. Portanto, somos favoráveis à sua formulação, em face das razões expostas.

O Anexo B.1 da Convenção de Istambul é relativo às mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação similar. O Brasil aderiu a este anexo, B.1, conforme resulta nos termos da declaração de adesão e formulação de reservas que acompanha o texto da Convenção ora submetido ao Congresso Nacional.

Considerada a finalidade de utilização em eventos, tais como exposições, feiras, congressos ou manifestações similares, farão jus à admissão temporária, segundo o artigo 2º do Anexo B.1, as seguintes mercadorias: a) mercadorias destinadas a serem expostas ou a serem objeto de uma demonstração numa manifestação, incluindo o material constante dos anexos ao Acordo para a importação de objetos de caráter educativo, científico ou cultural, UNESCO, Nova Iorque, 22 de novembro de 1950 e do seu protocolo, Nairóbi, 26 de novembro de 1976; b) As mercadorias destinadas a serem utilizadas para efeitos da apresentação de produtos estrangeiros numa manifestação, tais como: as mercadorias necessárias para a demonstração das máquinas ou aparelhos

estrangeiros expostos; o material de construção e de decoração, incluindo o equipamento elétrico, para os pavilhões provisórios de expositores estrangeiros; o material publicitário e de demonstração manifestamente destinado a ser utilizado para publicidade das mercadorias estrangeiras expostas, tal como as gravações sonoras e vídeo, filmes e diapositivos, bem como a aparelhagem necessária para a sua utilização; c) O equipamento, incluindo as instalações de tradução, os aparelhos de gravação de som e de gravação vídeo, bem como os filmes de caráter educativo, científico ou cultural, destinado a ser utilizado em reuniões, conferências e congressos internacionais.

Com relação à adesão do Brasil a este anexo, não temos nada a opor. Pelo Contrário, a utilização de mercadorias temporariamente importadas nos eventos contemplados deverá com toda certeza fomentar os negócios, tendo o condão de promover o comércio internacional, considerando que a aplicação das normas dos anexo proporcionarão melhor promoção, divulgação e conhecimento geral das características das mercadorias que são objeto do comércio. Por essa razão somos favoráveis à adesão do Brasil, ao Anexo B.1. da Convenção de Istambul.

Por sua vez, o Anexo B.2 da Convenção é disciplina o tema da importação temporária relativamente ao material profissional, no caso material necessário ao exercício da profissão da pessoa que se desloca de um país ao outro a fim de realizar determinado trabalho ofício, com destaque, nos termos do anexo, para o material referente à produção jornalística, ou empregado na produção de filmes e audiovisuais.

Conforme disposto no artigo 1º do Anexo B.2, considerar-se-á material profissional, no âmbito de aplicação do Anexo B.2: quaisquer equipamentos necessários ao exercício do ofício ou da profissão de uma pessoa que se desloca ao território de um outro país para aí realizar um determinado trabalho; os equipamentos de imprensa, de rádio e de televisão necessários aos representantes da imprensa, da rádio ou da televisão que se deslocam ao território de um outro país a fim de realizar reportagens, gravações ou emissões no âmbito de determinados programas, bem como equipamento cinematográfico necessário a uma pessoa que se desloca ao território de um outro país a fim de realizar um determinado filme ou filmes; e, também, os equipamentos auxiliares dos anteriormente referidos.

Contudo, com relação à primeira hipótese (dos equipamentos necessários ao exercício de quaisquer ofício ou profissão) tal permissão não abrangerá o equipamento utilizado na manufatura industrial ou o acondicionamento de mercadorias ou, a menos que se trate de ferramentas manuais, para a exploração de recursos naturais, a construção, reparação ou manutenção de imóveis ou a execução de trabalhos de terraplenagem ou trabalhos similares.

Também com relação a estes casos de importação temporária não vemos qualquer óbice quanto à respectiva liberação e adoção do regime especial alfandegário disciplinado na forma prevista pelo Anexo B.2 da Convenção de Istambul. Particularmente, quanto às hipóteses de produção jornalística, do exercício das práticas inerentes às atividades da imprensa e, também, quanto à produção cinematográfica e de audiovisuais, nos parece ainda mais evidente o interesse dos países em permitir a livre admissão dos equipamentos utilizados pelos profissionais que atuem em tais áreas, tendo em vista o interesse na livre circulação da informação e, por outro lado, o desenvolvimento artístico e cultural. Portanto, nos parece procedente a adesão do Brasil também ao Anexo B.2 da Convenção.

O Anexo B5 dispõe acerca da admissão temporária livre de tributos das mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais. Conforme o Artigo 2º do Anexo B5. fazem jus à admissão temporária as mercadorias importadas para um fim exclusivamente educativo, científico ou cultural. O conceito de mercadoria expresso neste dispositivo abrange (conforme o Artigo 1º do Anexo B5.) o equipamento científico e o material didático, bem como qualquer outra mercadoria importada no âmbito de uma atividade educativa, científica ou cultural, inclusive todos os modelos, instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios utilizados para fins de investigação científica e de ensino ou de formação profissional e, também, equipamento de bem-estar destinado aos marítimos, além do equipamento destinado às atividades de caráter cultural, educativo, recreativo, religioso ou desportivo das pessoas encarregadas de tarefas relacionadas com o funcionamento ou o serviço marítimo de um navio estrangeiro utilizado no tráfego marítimo internacional.

As mercadorias contempladas pelo Anexo B.5 para serem objeto de admissão temporária livre de tributos não são marcadamente destinadas ao comércio. Parece-nos legítimo que sua importação temporária não seja gravada de tributos já que a finalidade das mesmas é o de fomentar a educação e promover o desenvolvimento científico e cultural. Note-se que o Anexo B.5 faz referência, inclusive, a equipamentos científicos, material didático, modelos, instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios utilizados para fins de investigação científica e de ensino ou de formação profissional. Portanto, a adesão do Brasil a este anexo além de ser conveniente, no interesse do desenvolvimento educacional, científico e cultural, encontra já correspondência na normativa que compõe o regime especial aduaneiro em vigor nos termos da legislação nacional.

O Anexo B.6 regulamenta a admissão temporária dos objetos de uso pessoal dos viajantes e às mercadorias importadas para fins desportivos. Com sua própria designação já indica, o Anexo B.6 contempla o tema da importação temporária de mercadorias importadas para fins desportivos tais como artigos de desporto e outros materiais destinados a serem utilizados pelos viajantes quando de competições ou de demonstrações desportivas ou para treino no território de admissão temporária. Contudo, o Anexo B.6, não obstante sua designação fazer referência apenas aos desportos, amplia seu âmbito de aplicação, nos termos de seus artigos 1º e 2º, e também inclui nesta categoria os chamados objetos de uso pessoal, ou seja, todos os artigos, novos ou usados, de que um viajante pode razoavelmente necessitar para uso pessoal no decurso da sua viagem, tendo em conta todas as circunstâncias dessa viagem, mas excluindo-se qualquer mercadoria importada para fins comerciais. E, além disso, complementando a mencionada ampliação, o Anexo B.6 reconhece como beneficiário destes direitos toda e qualquer pessoa, viajante, que entre temporariamente no território de uma Parte Contratante onde não tenha residência habitual, por razões de turismo, prática de desportos, negócios, realização de reuniões profissionais, saúde, realização de estudos, etc.

Na verdade o Anexo B.6 contém normas de admissão temporária que se encontram em sintonia, portanto, sem diferenças substanciais, com a legislação interna vigente sobre a matéria aduaneira. Nesse contexto, nos parece procedente e legítimo que o ingresso das mercadorias nele descritas - tanto aquelas cuja finalidade é utilização em desportos, como as qualificadas

como objetos de uso pessoal, que acompanham os viajantes em geral – se dê sem a cobrança de direitos aduaneiros, já que elas não se destinam ao comércio ou à importação permanente. Portanto, não há porque não admitir seu ingresso temporário no país sem a cobrança de impostos de importação ou outras taxas, Sendo assim, nos parece acertada a adesão do Brasil também ao Anexo B.6 da Convenção de Istambul.

Isto posto, cumpre ressaltar que, como se pode perceber, a adesão do Brasil ao regime aduaneiro especial instituído pela Convenção de Istambul - o qual prevê a importação temporária de bens e mercadorias - se dá de forma limitada, parcial, haja vista o grande impacto das reservas formuladas pelo País no contexto do sistema estabelecido pela Convenção. Como referimos no relatório deste parecer, o Brasil aderiu sim, porém mediante a formulação de reserva, ao Anexo A, e, também, sem aposição de reservas, aos Anexos B.1, B.2, B.5 e B.6. Por outro lado, o País manifestou expressamente que não adere no momento, de forma absoluta, aos seguintes Anexos da Convenção: "B.3", "B.4", "B.7", "B.8", "B.9", "C", "D" e "E", os quais dizem respeito, respectivamente aos seguintes temas: admissão de *containers*, *pallets*, embalagens, amostras e outras mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial; mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção; material de propaganda turística; mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço; mercadorias importadas para fins humanitários; importação temporária de meios de transporte; animais, e; mercadorias importadas com isenção parcial dos direitos e encargos de importação.

Embora a adesão do Brasil ao sistema de da Convenção de Istambul seja parcial (em virtude de haver se abstido de aderir a vários de seus Anexos e, também, haver formulado reserva prevista no Anexo A), na verdade tal adesão é importante porque pode ser considerada como o marco inicial de ingresso do nosso País no sistema de regime aduaneiro especial instituído pela Convenção. A não adesão do Brasil a vários de seus Anexos impõe-se simplesmente devido ao fato de que o regime geral aduaneiro brasileiro não está preparado para absorver e implementar os procedimentos previstos nesses anexos da Convenção. Contudo, devemos reconhecer a importância da adesão à Convenção em caráter geral visto que, no futuro, o Brasil poderá aderir aos mencionados Anexos, assim que nosso sistema aduaneiro estiver pronto a se

adequar às normas e parâmetros dos mencionados anexos. E, inclusive, levantar a reserva ora formulada no Anexo A. Em outros termos, o Brasil garantirá com a adesão parcial que ora se opera a possibilidade de gradualmente vir a aderir a mais partes e até ao todo do regime de importação temporária regulado pela Convenção de Istambul.

A Convenção de Istambul destina-se a potencializar o comércio internacional global por meio do acesso e conhecimento dos mercados dos bens envolvidos nesse comércio. A adesão do Brasil à Convenção de Istambul representa um marco para o comércio exterior do País, sobretudo se considerarmos que o Brasil possui uma das economias mais fechadas no âmbito do comércio internacional global. A aplicação das normas e princípios da Convenção de Istambul posicionará melhor o País quanto ao tema da admissão temporária de mercadorias, colocando-o em sintonia com as principais economias industrializadas, e proporcionará importante impulso para o nosso comércio exterior, considerando que ela viabilizará a realização de melhores contatos, maior acesso, divulgação e reconhecimento dos nossos produtos de exportação, por parte do mercado internacional. De outra parte, facultará ao mercado interno acesso mais franco e melhor conhecimento das mercadorias produzidas em outros países, cuja importação pode convir ao País, por razões variadas, com especial destaque para máquinas e equipamentos destinados à produção e que podem trazer melhorias à produtividade global da economia brasileira.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação da adesão da República Federativa do Brasil ao texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, e ao texto de seu Anexo A, mediante o exercício do direito de reserva nele previsto, bem como ao texto dos Anexos B.1, B.2, B.5 e B.6, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que vai em anexo.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2009.

**Deputado WALTER IHOSHI
Relator**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a adesão da República Federativa do Brasil ao texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, e ao texto de seus Anexos A, B.1, B.2, B.5 e B.6.

Art. 2º A adesão da República Federativa do Brasil ao Anexo A da Convenção referida no artigo anterior se dará mediante o exercício do direito de formular reserva referente à possibilidade de recusa de aceitação do Carnê ATA para tráfego postal, em conformidade com o disposto nos termos do artigo 18 do Anexo A e do artigo 29 da Convenção.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou de seus respectivos anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator